



22/08/2024

Número: **0800907-49.2024.8.19.0016**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carmo**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministerio Publico (AUTOR)	
NATU'S MINAS PRODUTOS NATURAIS E APICOLAS LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13897 9831	22/08/2024 14:30	Petição Inicial	Petição Inicial



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARMO – RJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ, pela 1ª PJTC de Três Rios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência

em face de **NATU'S MINAS PRODUTOS NATURAIS E APICOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.367.581/0002-73, situada na Estrada Além Paraíba Carmo, n 641, Carmo, RJ, Cep 28.640-000, pelos motivos que passa a expor.





DOS FATOS

O Ministério Público recebeu, via Ouvidoria, denúncia enviada por um consumidor residente em Niterói – RJ, resumida da seguinte forma:

A empresa NATU'S MINAS ... está comercializando produtos apícolas de maneira ilegal ... está comercializando xarope de mel sem registros denominados BRONCONATUS E BRONCOALHO conforme fotos nos anexos, com denominações que o Ministério da Agricultura não aprovaria. Ela está comercializando um aromatizante bucal de própolis sem álcool cuja rotulagem engana o consumidor a comprar como se fosse extrato de própolis. Este produto está entrando em muitas farmácias como se fosse extrato de própolis e não é: possui registro na Anvisa de aromatizante bucal e possui conservante e mentol. A disposição da rotulagem ... induz o consumidor ao erro. ... na descrição dos produtos é falado em alguns que tem registro estadual, em outros falam que tem registro no SIF, outros registros no MS.

Foi então instaurado o Inquérito Civil 022 de 2023, derivado da NF 006 de 2023, numeração MPRJ 2022.00851891.

Solicitamos informações à empresa, que as prestou em fevereiro de 2023 através da Farmacêutica responsável, Gabriela [REDACTED], aduzindo em síntese que “de acordo com a RDC nº 240, de 26 de julho de 2018 – ANVISA/MS, nem todos os suplementos devem ser registrados na Anvisa. Somente aqueles que contêm enzimas ou probióticos devem ter, obrigatoriamente, registro. Os demais suplementos são dispensados dessa exigência. Ou seja, seguem um rito administrativo simplificado que facilita seu acesso ao mercado. Em contrapartida, os fabricantes precisam declarar que atendem às regras e comunicar o início da fabricação ao órgão





local de vigilância sanitária competente, preenchendo o Anexo X da Resolução nº 23, de 15 de março de 2000 – ANVISA/MS.”

A ANVISA também havia sido oficiada, e informou ao MP em março de 2023 que “o produto BRONCONATUS possui irregularidades de rotulagem, sendo necessária ação de fiscalização in loco para dirimir dúvidas sobre a regularidade da composição do produto”.

Segundo a ANVISA:

A imagem disponibilizada não permite avaliar a quantidade de carboidratos presente no produto, não sendo possível afirmar se o produto seria um suplemento alimentar fonte de carboidratos ou se o mel é utilizado no produto para conferir sabor ou para dispersar o constituinte fonte de vitamina C usado.

De toda forma, caso a quantidade de carboidratos não atenda ao limite mínimo de 19,5 g na recomendação diária e seja usado com finalidade tecnológica, o destaque dado a esse ingrediente na designação do produto (painel principal) estaria em desacordo com o disposto no inciso VII do art. 6º e §3º do art. 16 da RDC 243/2018, visto que não é permitida alegações de conteúdo ou de eventuais propriedades relativas a ingredientes que são usados com finalidade tecnológica no produto.

Com relação aos aromatizantes declarados na lista de ingredientes, há previsão de uso de aromatizantes em suplementos alimentares, sendo que para aromatizantes provenientes de extratos vegetais, o limite máximo é de 2%.

Cabe destacar que extrato de guaco, eucalipto e agrião são drogas vegetais com uso tradicional na medicina





popular, restando dúvida sobre a caracterização dos aromatizantes usados pela empresa, além de dúvidas sobre a finalidade de conferir sabor no suplemento alimentar de vitamina C, tendo em vista não se tratar de sabor característico de alimentos.

Somente pelas informações de rotulagem não é possível avaliar a caracterização dos aromatizantes usados no produto e atendimento aos requisitos necessários.

Com as respostas, solicitamos à Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro em abril de 2023 que fizesse uma fiscalização *in loco* na sede da empresa.

Em resposta recebemos a informação de que “*as ações de vigilância sanitária em estabelecimentos da natureza da empresa NATUS, foram objeto de descentralização para as Vigilâncias Sanitárias Municipais, in casu, para a Vigilância Sanitária do Município de Carmo, situada na Rua Alceu Matos, 26, Centro, Carmo, RJ.*”

Em maio de 2023 solicitamos então a referida fiscalização à Vigilância Sanitária Municipal.

No mesmo mês recebemos a resposta no sentido que a fiscalização foi feita e que amostras dos produtos BRONCOALHO e BRONCONATO foram enviadas ao laboratório de referência do Estado, LACEN, para fins de análise de rotulagem.

A instauração de IC – referida acima – fez-se absolutamente necessária para maiores esclarecimentos. Isso em junho de 2023.

Recebemos os rótulos dos produtos objeto da investigação:





<p>Ingredientes: Mel, Aromas de Alho, Guacão, Agrião, Eucalipto, Extrato de Própolis e Vitamina C.</p> <p>Não contém glúten.</p> <p>INFORMAÇÃO NUTRICIONAL</p> <p>Porções por embalagem: 3 porções Porção: 45g (3 colheres de sopa)</p> <table border="1"><thead><tr><th></th><th>45g</th><th>%VD*</th></tr></thead><tbody><tr><td>Valor energético (kcal)</td><td>150</td><td>7,5</td></tr><tr><td>Carboidratos totais (g)</td><td>38</td><td>13</td></tr><tr><td>Açúcares totais (g)</td><td>28</td><td></td></tr><tr><td>Açúcares adicionados (g)</td><td>28</td><td>56</td></tr><tr><td>Vitamina C (mg)</td><td>45</td><td>45</td></tr></tbody></table> <p>Não contém quantidades significativas de proteína, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.</p> <p>*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.</p>		45g	%VD*	Valor energético (kcal)	150	7,5	Carboidratos totais (g)	38	13	Açúcares totais (g)	28		Açúcares adicionados (g)	28	56	Vitamina C (mg)	45	45	<p>BRONCOALHO SUPLEMENTO ALIMENTAR LÍQUIDO</p> <p>MEL, EXTRATO DE PRÓPOLIS e VITAMINA C</p> <p>Aromas de: Guacão, Agrião, Eucalipto e Alho</p> <p>Contém 140g</p> <p>Uso oral</p> <p>NATU'S MINAS</p>	<p>Produto Dispensado de Registro conforme RDC nº 240/2018</p> <p>Ingestão recomendada: Adultos ingerir 10ml / 15g / 1 colher de sopa, 3x ao dia.</p> <p>Este produto não é um medicamento. Não exceder a recomendação diária de consumo indicada na embalagem. Recomendado para maiores de 18 anos. Este produto não deve ser consumido por gestantes, lactantes e crianças. Mantenha fora do alcance de crianças. Manter o produto bem fechado, ao abrigo da luz solar direta, em local seco, fresco e arejado. Após aberto consumir em até 60 dias.</p> <p>Fabricado por: NATU'S MINAS PRODUTOS NATURAIS E APÍCOLAS LTDA Rua Maria da Silva Maccherini, 105 - Indústria - Camoá/RJ CEP: 28.840-000 - CNPJ: 03.367.581/0002-73 INSC. EST.: 78.405.155 - Indústria Brasileira</p> <p>Atendimento ao Consumidor SAC: (22) 2537-4051 E-mail: natusminas@gmail.com Site: www.natusminas.com.br</p> <p>LOTE: FAB: VAL:</p>
	45g	%VD*																		
Valor energético (kcal)	150	7,5																		
Carboidratos totais (g)	38	13																		
Açúcares totais (g)	28																			
Açúcares adicionados (g)	28	56																		
Vitamina C (mg)	45	45																		

E:

<p>Ingestão recomendada: Adultos ingerir 10ml / 15g / 1 colher de sopa, 3x ao dia</p> <p>Este produto não é um medicamento. Não exceder a recomendação diária de consumo indicada na embalagem. Recomendado para maiores de 18 anos. Este produto não deve ser consumido por gestantes, lactantes e crianças. Mantenha fora do alcance de crianças. Manter o produto bem fechado, ao abrigo da luz solar direta, em local seco, fresco e arejado. Após aberto consumir em até 60 dias.</p> <p>Fabricado por: NATU'S MINAS PRODUTOS NATURAIS E APÍCOLAS LTDA Rua Maria da Silva Maccherini, 105 - Indústria - Camoá/RJ CEP: 28.840-000 - CNPJ: 03.367.581/0002-73 INSC. EST.: 78.405.155 - Indústria Brasileira</p> <p>Atendimento ao Consumidor SAC: (22) 2537-4051 E-mail: natusminas@gmail.com Site: www.natusminas.com.br</p> <p>LOTE: FAB: VAL:</p>	<p>BRONCONATUS SUPLEMENTO ALIMENTAR LÍQUIDO</p> <p>MEL, EXTRATO DE PRÓPOLIS e VITAMINA C</p> <p>Aromas de Guacão, Agrião e Eucalipto</p> <p>Contém 280g</p> <p>Uso oral</p> <p>NATU'S MINAS</p>	<p>Ingredientes: Mel, Aromas de Guacão, Agrião, Eucalipto, Extrato de Própolis e Vitamina C.</p> <p>INFORMAÇÃO NUTRICIONAL</p> <p>Porções por embalagem: 6 porções Porção: 45g (3 colheres de sopa)</p> <table border="1"><thead><tr><th></th><th>45g</th><th>%VD*</th></tr></thead><tbody><tr><td>Valor energético (kcal)</td><td>150</td><td>7,5</td></tr><tr><td>Carboidratos totais (g)</td><td>38</td><td>13</td></tr><tr><td>Açúcares totais (g)</td><td>29</td><td></td></tr><tr><td>Açúcares adicionados (g)</td><td>29</td><td>58</td></tr><tr><td>Vitamina C (mg)</td><td>45</td><td>45</td></tr></tbody></table> <p>Não contém quantidades significativas de proteína, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.</p> <p>*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.</p> <p>Não contém glúten.</p> <p>Produto Dispensado de Registro conforme RDC nº 240/2018</p>		45g	%VD*	Valor energético (kcal)	150	7,5	Carboidratos totais (g)	38	13	Açúcares totais (g)	29		Açúcares adicionados (g)	29	58	Vitamina C (mg)	45	45
	45g	%VD*																		
Valor energético (kcal)	150	7,5																		
Carboidratos totais (g)	38	13																		
Açúcares totais (g)	29																			
Açúcares adicionados (g)	29	58																		
Vitamina C (mg)	45	45																		

O laudo do LACEN (325.1P.0/2023) para o Bronconatus conclui:

Resultado:

Em relação à rotulagem, o produto não atende às especificações da seguinte legislação:

1- Resolução ANVISA RDC nº 243, de 26/07/2018, art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: VII - suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Art. 4º Os constituintes autorizados para uso na composição de suplementos alimentares restringem-se àqueles previstos nos Anexos I e II da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, que estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares. (Por utilizar constituintes não autorizados para uso na composição de suplementos alimentares.)

Conclusão do Ensaio: INSATISFATÓRIO

Este Laudo não pode ser utilizado em publicidade, propaganda ou para fins comerciais. Os resultados do mesmo referem-se exclusivamente à amostra analisada e atendem à modalidade de análise definida neste laudo.

Conclusão: INSATISFATÓRIA

Complemento: A amostra analisada não está de acordo com os padrões estabelecidos pelas legislações vigentes.

Em 12/05/2023,

O laudo para Broncoalho (324.1P.0/2023) conclui:





Método: Comparação das informações da rotulagem com as da legislação de referência

Resultado: Em relação à rotulagem, o produto não atende às especificações da seguinte legislação:

1- Resolução ANVISA RDC n° 243, de 26/07/2018, art. 3° Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: VII - suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Art. 4° Os constituintes autorizados para uso na composição de suplementos alimentares restringem-se àqueles previstos nos Anexos I e II da Instrução Normativa n° 28, de 26 de julho de 2018, que estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares. (Por utilizar constituintes não autorizados para uso na composição de suplementos alimentares.)

Conclusão do Ensaio: INSATISFATÓRIO

Este Laudo não pode ser utilizado em publicidade, propaganda ou para fins comerciais. Os resultados do mesmo referem-se exclusivamente à amostra analisada e atendem à modalidade de análise definida neste laudo.

Conclusão: INSATISFATÓRIA

Complemento: A amostra analisada não está de acordo com os padrões estabelecidos pelas legislações vigentes.

Segundo o LACEN, ambos os produtos possuem rotulagem enganosa ao consumidor.

É vendido como SUPLEMENTO ALIMENTAR porém não atende aos requisitos da Resolução RDC 243/18, da ANVISA.

Pedimos ao LACEN em novembro de 2023 que nos informasse “se a irregularidade constatada na rotulagem do produto tratado, a partir das análises realizadas, foi efetivamente sanada pela empresa investigada.”

Em dezembro de 2023 resposta do LACEN:

“...de acordo com a última análise feita sobre a imagem ilustrativa dos rótulos dos produtos comercializados pela empresa NATU'S MINAS PRODUTOS NATURAIS E APÍCOLAS LTDA-ME, aqueles ainda não atendiam às legislações vigentes, conforme exposto no Of. SES/FS/LCEN Nº 445/2023 (Anexo I) e respectivo anexo (Anexo II).”

Em uma tentativa de solucionar a questão extrajudicialmente, a Promotoria expediu RECOMENDAÇÃO em janeiro de 2024 para que a empresa Ré cumprisse o seguinte:

1. Que adote, mediante comunicação aos fornecedores e anúncios publicitários nos meios de





comunicação em massa da região de Carmo/RJ e adjacências além de publicações nas redes sociais, um recall do produto BRONCOALHO com publicidade irregular nos termos da ANVISA e da Fundação de Saúde do Rio de Janeiro;

2. Que regularize a produção, publicidade e rotulagem do produto BRONCOALHO, nos termos das resoluções técnicas da ANVISA e do Código de Defesa do Consumidor, e em observação ao disposto na Nota Técnica nº 39/2023/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA e do Of. SES/FS/LCNN Nº 445/2023;

3. Que publique a presente Recomendação nos respectivos sítios eletrônicos, redes sociais e sede social, além de fazer menção à Recomendação do Ministério Público junto aos anúncios do recall do produto irregular, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

A Recomendação foi expedida para a empresa e o fato também foi comunicado à Delegacia de Polícia, registrada sob o número 112-00718/2023.

A empresa Ré respondeu em janeiro de 2024:

Informamos que no mês de Setembro de 2023 suspendemos temporariamente a produção dos itens em questão em virtude do processo em andamento, que nos gerava um desconforto. Estávamos ansiosos pelo retorno do LACEN, após o envio dos rótulos enviados em Novembro/2023, de acordo com as exigências feitas. No entanto, em Janeiro/2024, como recebemos uma negativa do laboratório ao nos inteirar que não serão realizadas nos





*rótulos solicitados, **esclarecemos que os produtos serão retirados definitivamente do portfólio disponível da Natu's Minas.***

Como a resposta da Ré foi – tal como os rótulos dos seus produtos – insatisfatória e evasiva, reiteramos em fevereiro de 2024.

A Ré respondeu em março de 2024 – com nossos grifos:

*“...esclarecemos que os produtos foram retirados definitivamente do portfólio disponível da Natu's Minas em Janeiro/2024. Sendo assim, esclarecemos que **não é possível cumprirmos integralmente a Recomendação nº01/2024-1PJTCOTR, visto que não conseguimos fazer o RECALL solicitado de produtos que já não se encontram disponíveis no mercado. Pelo mesmo motivo, não identificamos a necessidade de fazermos a comunicação por meio de anúncios publicitários, mencionando a referida Recomendação.***

...

*Informamos que **no mês de Setembro de 2023 suspendemos temporariamente a produção dos itens em questão em virtude do processo em andamento, que nos gerava um desconforto. Estávamos ansiosos pelo retorno do LACEN, após o envio dos rótulos enviados em Novembro/2023, de acordo com as exigências feitas. No entanto, em Janeiro/2024, como recebemos uma negativa do laboratório ao nos inteirar que não serão realizadas análises nos rótulos solicitados, esclarecemos que os produtos serão retirados definitivamente do portfólio disponível da Natu's Minas.***”





Ocorre que **“em uma rápida consulta online, conforme registrado no id. 2247023 foi possível identificar um considerável número de lojas online (farmácias, inclusive) que apresentam o produto BRONCOALHO à venda, o que demonstra não apenas a possibilidade de cumprimento integral da recomendação expedida, mas também a sua necessidade.”**

Oficiamos novamente, em junho de 2024, requisitando o cumprimento integral da Recomendação, já que suas alegações estão completamente dissociadas dos fatos verificados com certa facilidade na internet.

Em resposta enviada em junho de 2024 a empresa Ré implicitamente confessou que mentiu ao Ministério Público, posto que **havia dito que a produção do produto foi suspensa em setembro de 2023**, mas agora informou que *“em abril de 2024, produzimos uma pequena partida dos produtos Broncoalho e Bronconatu’s, que não foram comercializadas, mas que contemplavam em seus dizeres de rotulagem, as modificações solicitadas pelo LACEN.”*

Na confusa e contraditória resposta informam ainda que:

No entanto, em Janeiro/2024, como recebemos uma negativa do laboratório ao nos inteirar que não seriam realizadas análises nos rótulos solicitados, esclarecemos que os produtos foram retirados definitivamente do portfólio disponível da Natu’s Minas. No entanto, não temos como prever os estoques existentes em cada cliente.

Como a empresa se esquivava reiteradamente em responder sobre o integral atendimento à Recomendação, enviamos novamente um ofício, decorrente do despacho de julho de 2024:

Oficie-se a NATU'S MINAS, se possível por correio eletrônico, para que em 15 (quinze) dias úteis esclareça, com a documentação comprobatória, se houve vendas, diretas aos consumidores e/ou





fornecedores e plataformas intermediárias, dos produtos citados na Recomendação nº 001/2024 após a sua expedição e seis meses antes. Se positivo, requirite-se o envio das notas fiscais e demais documentos;

A resposta foi enviada em agosto de 2024:

Reiteramos que a venda praticada pela Natu's Minas é via distribuidores, ou seja, não realizamos venda direta para consumidores. Sendo assim, seguem anexas as notas fiscais contemplando as vendas dos produtos Broncoalho e Bronconatu's no período compreendido entre os meses de Agosto de 2023 e Janeiro de 2024, conforme solicitado. Esclarecemos que dentro das notas fiscais enviadas não apresentamos nenhuma à partir de Janeiro de 2024 já que o produto foi retirado do portfólio, conforme descrito anteriormente.

Enviou ainda relação de notas fiscais de venda dos seus maculados produtos a diversas empresas, porém uma vez mais se omitiu dolosamente ao não informar se fez o recall.

Em um gigantesco esforço de dar uma solução extrajudicial e satisfatória ao caso, o MP expediu ofício de novo, para indagar do recall, em agosto de 2024.

A resposta da empresa Ré, de agosto de 2024, contém os parágrafos padronizados que caracterizaram as suas respostas anteriores, informou sobre o Recall – grifos nossos:

*... esclarecemos que **não é possível cumprimos a Recomendação nº01/2024-1PJTCOTR, visto que não conseguimos fazer o RECALL solicitado de produtos que já não se encontram disponíveis no mercado. Pelo mesmo motivo, não identificamos a***





necessidade de fazermos a comunicação por meio de anúncios publicitários, mencionando a referida Recomendação.

Sobre as vendas realizadas online, descobertas pelo MP em fácil consulta:

*... continuamos acreditando que os produtos Broncoalho e Bronconatu's fabricados pela Natu's Minas e regularizados pela ANVISA, na categoria Suplemento Alimentar, alvos do Inquérito Civil nº 04.22.0009.0007877/2023-16 não estejam mais disponíveis no mercado. No entanto, **muitas lojas online não atualizaram as fotos dos mesmos, o que pode gerar em confusão citada o relato da Notificação nº 148/2024-1PJTCOTRI.***

Esses são os fatos revelados pelas investigações do Inquérito Civil, onde foi constatada a relutância da empresa em cumprir suas obrigações com a coletividade de consumidores.

Em suma:

A empresa Natu's Minas Produtos Naturais e Apícolas Ltda. vem comercializando produtos apícolas que apresentam irregularidades graves em suas rotulagens, as quais induzem os consumidores a erro, configurando prática de rotulagem enganosa. As principais infrações observadas são as seguintes:

Falta de Clareza e Precisão nas Informações: Os rótulos dos produtos apícolas comercializados pela ré apresentam informações vagas e imprecisas quanto à composição dos produtos, sugerindo propriedades terapêuticas e nutricionais que não estão devidamente comprovadas ou são exageradas. Isso viola o direito básico do consumidor à informação clara e adequada, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).





Omissão de Informações Obrigatórias: Em diversas amostras coletadas, constatou-se a ausência de informações obrigatórias nos rótulos, como a falta de descrição exata dos ingredientes, inexistência de advertências quanto ao uso dos produtos por grupos vulneráveis (crianças, gestantes, alérgicos, etc.), e a não especificação da data de fabricação e do prazo de validade. A omissão de tais informações viola a Resolução RDC n.º 259/2002 da ANVISA, que regulamenta a rotulagem de alimentos embalados.

Atribuição de Propriedades Medicinais Não Comprovadas: A empresa tem promovido seus produtos com alegações de propriedades medicinais e terapêuticas, como a cura de doenças ou o reforço do sistema imunológico, sem qualquer comprovação científica e sem aprovação pelos órgãos competentes. Tal prática não apenas é enganosa, mas também é proibida pela Resolução RDC n.º 240/2018 da ANVISA, que proíbe a atribuição de propriedades medicinais a alimentos e suplementos sem comprovação e autorização prévia.

Inobservância de Normas de Rotulagem de Suplementos Alimentares: Além das infrações citadas, os produtos da ré que se enquadram na categoria de suplementos alimentares não cumprem com as exigências da Resolução RDC n.º 243/2018 da ANVISA, que dispõe sobre os requisitos para a composição, qualidade e segurança desses produtos. A não conformidade com essa norma coloca em dúvida a segurança e a eficácia dos suplementos apícolas comercializados pela empresa.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PRESENTE DEMANDA

A legitimidade do Ministério Público (MP) para a tutela coletiva dos direitos dos consumidores é amplamente respaldada pela Constituição Federal e por diversas normas infraconstitucionais. Essa legitimidade é essencial





para a atuação proativa do MP na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados ao consumidor.

O art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, III, da CF/88, por sua vez, dispõe sobre a função do MP de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo os direitos do consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) possuem sólida jurisprudência confirmando a legitimidade do MP na tutela coletiva dos direitos do consumidor. Há inúmeros precedentes que reconhecem a legitimidade do MP para ajuizar ações civis públicas que visam proteger consumidores contra práticas abusivas, como propaganda enganosa, produtos defeituosos ou outros atos que violem o Código de Defesa do Consumidor.

A título de exemplo:

De acordo com os arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985 e 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.964.379/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

A doutrina uníssona reforça que a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos consumidores é crucial para o equilíbrio das relações de consumo, dado o desnível de poder entre consumidores e fornecedores. A função institucional do MP é vista como uma forma de assegurar a





efetividade dos direitos fundamentais do consumidor, principalmente em cenários onde a vulnerabilidade do consumidor é mais evidente.

DA FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO NAS INFORMAÇÕES

A empresa ré tem comercializado produtos apícolas cujas rotulagens infringem gravemente o direito do consumidor à informação clara, precisa e ostensiva, conforme consagrado no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A legislação consumerista brasileira estabelece, como direito básico e fundamental, a garantia de que o consumidor receba **todas as informações necessárias** para o adequado uso dos produtos adquiridos, de forma a permitir a correta tomada de decisão no momento da compra.

Os rótulos anexados acima revelam que a ré vende seus produtos como SUPLEMENTOS ALIMENTARES, porém absolutamente tudo nos rótulos está errado, segundo a Resolução RDC 243/18 da ANVISA, a saber:

Art. 12. Os produtos de que trata esta Resolução devem ser designados como “Suplemento Alimentar” acrescido da sua forma farmacêutica.

§ 1º A designação dos produtos pode ser complementada com as seguintes informações:

I - nomes individuais dos nutrientes, das substâncias bioativas ou das enzimas;

II - nomes das categorias de nutrientes, substâncias bioativas ou enzimas;

III - nome da fonte da qual foi extraída o nutriente, a substância bioativa ou a enzima; ou





IV - identificação da linhagem ou nome comercial do micro-organismo, no caso de suplementos alimentares contendo probióticos.

§ 2º Devem ser atendidos os requisitos específicos de designação de suplementos alimentares que constem nos Anexos V ou VI da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018.

Os rótulos não contêm NADA do que a ANVISA exige.

Não atendem ainda às regras dos arts. 14 e 15 da referida Resolução.¹

Inobservância ao Princípio da Transparência

O princípio da transparência, intrinsecamente relacionado ao dever de informar, impõe ao fornecedor a obrigação de fornecer ao consumidor

¹ Art. 14. Sem prejuízo dos requisitos dispostos na Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados, a rotulagem dos suplementos alimentares deve apresentar as seguintes informações: I - a recomendação de uso, incluindo as seguintes informações agrupadas no mesmo local do rótulo: a) os grupos populacionais dos Anexos III e IV da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, para o qual o produto é indicado, incluindo a faixa etária no caso de crianças; b) a quantidade e a frequência de consumo para cada um dos grupos populacionais indicados no rótulo; c) a advertência em destaque e negrito "Este produto não é um medicamento"; d) a advertência em destaque e negrito "Não exceder a recomendação diária de consumo indicada na embalagem"; e e) a advertência em destaque e negrito "Mantenha fora do alcance de crianças". II - as instruções de conservação, inclusive após a abertura da embalagem; e III - a identificação da espécie de cada linhagem, de acordo com a nomenclatura binomial mais atual, na lista de ingredientes dos suplementos alimentares contendo probióticos. § 1º As informações exigidas na alínea a do inciso I podem ser complementadas por indicações para gêneros e faixas etárias específicas e para praticantes de atividade física e atletas dentro de cada grupo populacional indicado no rótulo. § 2º Devem ser atendidos os requisitos complementares de rotulagem para os suplementos alimentares estabelecidos no Anexo VI da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018. Art. 15. A rotulagem nutricional dos suplementos alimentares deve seguir o disposto na Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, com as seguintes especificidades: I - a porção declarada na informação nutricional deve ser a quantidade diária recomendada pelo fabricante, para cada um dos grupos populacionais e faixas etárias específicos indicados no rótulo; II - a informação nutricional deve conter as quantidades de todos os nutrientes, substâncias bioativas, enzimas e probióticos fornecidos pelo produto declaradas nas unidades de medida previstas nos Anexos III e IV da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018; e III - o percentual de valor diário (%VD) deve ser declarado para cada um dos grupos populacionais específicos indicados no rótulo, com base nos valores de ingestão diária recomendada dispostos na Resolução - RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005, que aprova o regulamento técnico sobre a ingestão diária recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais, quando estabelecidos.





todas as informações pertinentes, de maneira clara e compreensível, evitando termos vagos ou técnicos que possam confundir o destinatário final do produto. No caso em tela, a ré veicula em seus rótulos alegações genéricas e imprecisas sobre a composição dos produtos apícolas, utilizando expressões que induzem o consumidor a erro, ao sugerir que tais produtos possuem propriedades terapêuticas ou nutricionais que não são devidamente comprovadas cientificamente ou que são deliberadamente exageradas.

Por exemplo, o uso de termos como "fortalecedor do sistema imunológico" ou "auxilia na prevenção de doenças" sem respaldo científico adequado ou sem as autorizações necessárias dos órgãos competentes (como a ANVISA) constitui prática abusiva, em afronta direta ao direito à informação adequada. A referida conduta não apenas viola o artigo 6º, inciso III, do CDC, mas também desrespeita o artigo 37, § 1º, que veda a propaganda enganosa ou abusiva.

Violação das Normas de Rotulagem Estabelecidas pela ANVISA

A ANVISA, por meio de diversas resoluções, estabelece requisitos mínimos para a rotulagem de produtos alimentícios e suplementos, incluindo produtos apícolas. Essas normas visam garantir que o consumidor tenha acesso a informações verídicas e suficientes para avaliar a segurança e a adequação do produto para consumo. Entre os requisitos, destacam-se:

Composição detalhada do produto: Devem ser especificados todos os ingredientes, incluindo aditivos e substâncias auxiliares, com suas respectivas quantidades.

Propriedades nutricionais: Devem ser baseadas em estudos científicos e não podem ser superestimadas ou sugerir benefícios não comprovados.





Advertências e recomendações de uso: *Devem ser claras, especialmente para grupos de risco, como crianças, idosos e pessoas alérgicas.*

No presente caso, os rótulos dos produtos apícolas da ré falham em atender a esses requisitos, utilizando informações vagas e imprecisas, como a simples menção de "mel" ou "própolis", sem detalhar a origem, a concentração ou o processo de produção. Além disso, ao sugerir benefícios à saúde sem comprovação, a empresa infringe o artigo 18 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), que trata da responsabilidade por vício de informação.

Consequências Jurídicas e Impacto ao Consumidor

A ausência de clareza e precisão nas informações dos produtos apícolas não é apenas uma falha administrativa ou meramente formal; trata-se de uma violação substancial ao direito à informação, que pode resultar em danos significativos aos consumidores. A publicidade implícita de propriedades terapêuticas sem comprovação científica pode levar ao consumo inadequado ou excessivo dos produtos, gerando riscos à saúde pública. Isso é especialmente grave no caso de produtos apícolas, que podem conter substâncias alergênicas ou interagir de maneira adversa com outros alimentos ou medicamentos.

Vejamos como decide o STJ sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DIREITO À
INFORMAÇÃO. ARTS. 6º, III, e 31 DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR. DIMINUIÇÃO NA
QUANTIDADE E PESO DE PRODUTO.
OSTENSIVIDADE DE ADVERTÊNCIA NÃO
CARACTERIZADA. PRINCÍPIOS DA
TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA,**





SOLIDARIEDADE E VULNERABILIDADE. CAVEAT EMPTOR.

1. Trata-se, na origem de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, em desfavor da União objetivando anulação de processo administrativo ou, sucessivamente, redução de multa administrativa aplicada à empresa em razão de violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Portaria 81/2002 do Ministério da Justiça, notadamente por ter comercializado biscoito com redução de peso sem a devida ostensividade da informação no rótulo do produto e sem diminuição proporcional no preço.

2. Informação é um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos na classe dos instrumentais (em contraste com direitos substantivos, como proteção da saúde e segurança), daí a sua expressa prescrição pelo art. 5º, XIV, da Constituição de 1988: "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". Consoante o CDC, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nesse direito instrumental se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microssistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37).





3. A falta ou a deficiência material ou formal de informação não só afrontam o texto inequívoco e o espírito do CDC, como também agridem o próprio senso comum, sem falar que convertem o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima caveat emptor (= o consumidor que se cuide).

4. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes, advertências e exceções devem ter destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 1.447.301/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 26/8/2020.)

Tal conduta, além de contrariar as disposições do CDC e das resoluções da ANVISA, configura uma prática comercial desleal, passível de sanções previstas na Lei nº 8.137/1990, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. O artigo 7º, inciso VII, da referida lei criminaliza a omissão de informação relevante sobre a





natureza, qualidade ou quantidade do produto, sujeitando o fornecedor a penas de detenção e multa.

DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EM FAZER O *RECALL* DOS PRODUTOS QUE ESTÃO COMPROVADAMENTE À VENDA

Em que pesem as desculpas apresentadas pela empresa, inclusive distorcendo voluntária e conscientemente os fatos da causa (os produtos não pararam de ser fabricados em setembro de 2023), levantando falsas suposições sem embasamento (as lojas estão vendendo o novo produto com a foto do antigo) e diante do fato dela possuir todos os compradores dos seus maculados e enganosos produtos (notas fiscais de venda por ela anexadas), **a empresa ré tem a responsabilidade objetiva de assegurar que todos os produtos que coloca no mercado estejam em conformidade com as normas de segurança, qualidade e eficácia previstas pela legislação brasileira.** Diante das graves irregularidades constatadas, como a comercialização sem registro na ANVISA, a falta de licenciamento sanitário e a inobservância das normas de rotulagem, torna-se imperativa a adoção imediata de medidas corretivas para proteger a saúde dos consumidores e garantir o cumprimento da legislação.

O **artigo 10, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)** impõe ao fornecedor o dever de comunicar às autoridades competentes e aos consumidores sobre a periculosidade de produtos já colocados no mercado, sempre que for detectado um risco à saúde ou segurança. Esse dispositivo legal constitui a base normativa para a obrigatoriedade do recall, que é o procedimento formal pelo qual a empresa retira do mercado todos os produtos que apresentam algum tipo de irregularidade ou risco ao consumidor.

E a responsabilidade, por óbvio, é da empresa ré:





8. O recall é instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, exteriorizado por meio de campanha de comunicação realizada pelo fornecedor, para informar o consumidor sobre defeito em produto ou serviço, já introduzido no mercado, visando minorar eventuais riscos que o defeito possa oferecer à saúde e à vida dos consumidores.

9. A decisão sobre a realização do recall não cabe ao fornecedor, por tratar-se de um dever legal. Caso não seja voluntariamente realizado, incumbirá às autoridades competentes determinar a realização do chamamento.

(STJ, REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

No caso dos produtos apícolas comercializados pela ré, a ausência de registro na ANVISA, a falta de licenciamento sanitário e a violação das normas de rotulagem configuram um cenário de risco potencial que justifica a adoção do recall. A negligência em regularizar tais aspectos compromete a segurança dos consumidores, uma vez que produtos sem o devido registro e licenciamento podem estar contaminados, conter ingredientes não declarados, ou ainda serem ineficazes para as finalidades a que se propõem.

Portanto, **a empresa ré tem o dever de promover, de forma imediata, o recall de todos os lotes dos produtos apícolas que se encontram em situação irregular no mercado.** Essa medida é necessária para evitar a exposição dos consumidores a riscos de saúde e para corrigir as falhas na comunicação das informações essenciais sobre os produtos.

Adicionalmente, a empresa deve arcar com os custos envolvidos no recall, incluindo a devolução dos valores pagos pelos consumidores, a reposição





de produtos que estejam em conformidade com as normas, e a reparação de eventuais danos causados. Inclusive a eficácia do recall deve ser monitorada pelas autoridades sanitárias.

Nesse sentido, a empresa ré possui a obrigação legal de informar não apenas por meios tradicionais, mas também por meio de plataformas digitais, como websites, redes sociais e e-mails, ou seja, **deve utilizar todas as ferramentas digitais disponíveis para cumprir seu dever de informar**. Isso inclui a publicação de avisos de recall em seu website oficial (ou a criação de um específico para esse fim), em áreas de fácil acesso, e a utilização das redes sociais onde mantém presença, como Facebook, Instagram e Twitter, para disseminar a informação. Esses avisos devem ser claros, precisos e frequentes, garantindo que a mensagem atinja tanto os consumidores que já adquiriram os produtos quanto os potenciais consumidores que possam vir a comprá-los.

Para assegurar que a comunicação seja eficiente, a empresa deve também comprovar que fez uso de campanhas de mídia paga nas redes sociais, visando ampliar o alcance da mensagem, especialmente em situações em que a base de seguidores da empresa não seja suficiente para garantir a cobertura necessária. Além disso, a utilização de e-mails e mensagens SMS direcionadas aos clientes cadastrados ou que tenham realizado compras online é essencial para garantir que a comunicação chegue diretamente aos consumidores afetados.

A omissão na divulgação adequada do recall nas plataformas digitais pode acarretar graves consequências jurídicas para a empresa ré. Além de configurar uma violação ao direito básico do consumidor à informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, tal omissão pode levar à responsabilização civil por danos materiais e morais, caso os consumidores continuem a utilizar produtos potencialmente perigosos devido à falta de informação.

DO DANO MORAL COLETIVO





O dano moral coletivo é cabível em situações nas quais um grupo, classe ou coletividade de indivíduos sofre uma lesão aos direitos difusos ou coletivos, gerando um impacto negativo na esfera moral dessa coletividade. No presente caso, a conduta da ré, Natu's Minas Produtos Naturais e Apícolas Ltda., que comercializou produtos apícolas com informações imprecisas, inadequadas e até mesmo falsas, configura uma violação clara dos direitos dos consumidores, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). **A imprecisão e falsidade das informações nos rótulos dos produtos afetam não apenas os consumidores individualmente, mas toda a coletividade, ao comprometer a confiança do público nas relações de consumo e no mercado em geral.**

O **artigo 6º, inciso VI, do CDC** assegura o direito à reparação dos danos morais, materiais e patrimoniais decorrentes da violação de direitos dos consumidores. Nesse sentido, **o dano moral coletivo pode ser reconhecido quando a conduta ilícita da ré atinge valores fundamentais que ultrapassam o interesse meramente individual, afetando a coletividade de consumidores e a própria organização social.** No caso em questão, a comercialização de produtos com rótulos enganosos e a omissão de informações obrigatórias configuram um desrespeito aos direitos básicos dos consumidores, gerando frustração, insegurança e descrédito no sistema de proteção ao consumidor.

Ademais, o dano moral coletivo também visa a punir e desestimular a prática de condutas que violam os direitos difusos e coletivos. A conduta da ré não só induziu os consumidores ao erro, levando-os a adquirir produtos com base em informações falsas ou imprecisas, mas também representou um risco à saúde pública, uma vez que tais produtos não possuíam os devidos registros e licenças sanitárias. A reparação por dano moral coletivo, portanto, não se restringe à compensação pelos danos sofridos, mas também tem caráter punitivo e pedagógico, buscando coibir a repetição de práticas semelhantes por parte da ré e de outras empresas.





O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido, em diversas decisões, a possibilidade de indenização por dano moral coletivo em casos que envolvem a violação de direitos dos consumidores, especialmente quando essa violação atinge um grande número de pessoas e compromete valores essenciais, como a confiança nas relações de consumo. O entendimento jurisprudencial é de que, para a configuração do dano moral coletivo, é suficiente que a conduta ilícita afete a esfera moral da coletividade, independentemente de se provar o sofrimento psíquico individual de cada membro dessa coletividade. No caso em análise, a ampla divulgação e comercialização dos produtos apícolas com informações enganosas configura, por si só, uma violação à integridade moral da coletividade de consumidores.

Vejamos o STJ:

Em situações graves que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa" (AgInt no REsp 1.342.846/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019). (STJ, AgInt no AREsp n. 2.006.529/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo é necessária para reparar a ofensa à coletividade, restaurando o equilíbrio e a confiança nas relações de consumo. A quantia a ser fixada deve levar em consideração a gravidade da conduta, a extensão do dano causado à coletividade e o caráter punitivo da indenização, visando tanto a compensar o dano coletivo quanto a desestimular práticas semelhantes no





futuro. A reparação por dano moral coletivo, nesse contexto, é essencial para garantir a eficácia das normas de proteção ao consumidor e para reafirmar a importância do respeito aos direitos difusos e coletivos em uma sociedade de consumo.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A **tutela antecipada de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC)**, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, a antecipação dos efeitos da tutela é necessária devido às graves irregularidades constatadas na comercialização dos produtos apícolas pela ré, Natu's Minas Produtos Naturais e Apícolas Ltda., devido à inobservância das normas de rotulagem. Esses elementos indicam, de forma clara, a probabilidade do direito do consumidor à segurança e à informação, conforme garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

O **perigo de dano, ou "periculum in mora"**, está caracterizado pela continuidade da exposição dos consumidores a produtos potencialmente perigosos, que não passaram pelos devidos controles de qualidade e segurança exigidos pela legislação sanitária. A comercialização contínua desses produtos pode causar danos irreparáveis à saúde pública, especialmente considerando que muitos consumidores podem desconhecer os riscos envolvidos, devido à rotulagem inadequada e à ausência de informações obrigatórias. A demora na concessão da tutela poderia, portanto, resultar em graves consequências para a saúde dos consumidores, justificando a necessidade de uma intervenção judicial imediata.

Por fim, a concessão da tutela antecipada de urgência é igualmente justificada pelo **risco ao resultado útil do processo**, uma vez que, sem





uma medida imediata, o prosseguimento da comercialização dos produtos irregulares pela ré poderá dificultar a efetividade das decisões judiciais futuras, especialmente no que se refere à reparação dos danos causados aos consumidores e à retirada dos produtos do mercado. A tutela antecipada, nesse contexto, não só protege os direitos dos consumidores, mas também assegura a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo que a decisão final tenha o impacto necessário para cessar as práticas ilegais da ré.

Nesse sentido a tutela antecipada deve ser deferida, impondo-se à ré as seguintes obrigações de fazer:

(1) Adotar, mediante comunicação aos fornecedores e anúncios publicitários nos meios de comunicação em massa no Estado do Rio de Janeiro e adjacências além de publicações nas redes sociais, um RECALL dos produtos BRONCOALHO e BRONCONATUS, com publicidade irregular nos termos da ANVISA e da Fundação de Saúde do Rio de Janeiro;

(2) Parar imediatamente com a produção, publicidade e rotulagem dos produtos BRONCOALHO e BRONCONATUS, nos termos das resoluções técnicas da ANVISA e do Código de Defesa do Consumidor, e em observação ao disposto na Nota Técnica nº 39/2023/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA e do Of. SES/FS/LCNN Nº 445/2023;

(3) Faça um RECALL dos referidos produtos, publicando anúncios nos respectivos sítios eletrônicos, redes sociais e sede social, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados;





(4) Faça um RECALL junto a todos os compradores identificados nas notas fiscais anexadas pela própria empresa ré nos autos do Inquérito Civil.

(5) Obrigação de criar pontos de coleta para o recebimento dos produtos recolhidos, que podem ser localizados na sede própria, redes de distribuição ou outros locais acessíveis ao público, tais como farmácias e lojas de produtos naturais em todo o Estado do Rio de Janeiro.

(6) Obrigação de implementar um sistema de logística reversa via Correios para facilitar a devolução dos produtos por consumidores que não possam acessar fisicamente os pontos de coleta, garantindo que todos os produtos recolhidos sejam devidamente contabilizados e tratados de acordo com as normas sanitárias.

(7) Obrigação de oferecer aos consumidores afetados a opção de reembolso integral do valor pago, de forma simples e sem custos para o consumidor.

(8) Obrigação de descarte: os produtos apícolas recolhidos durante o recall devem ser descartados de maneira adequada, em conformidade com as normas ambientais e sanitárias aplicáveis. A empresa deve assegurar que o descarte seja realizado em instalações autorizadas e que não cause impacto ambiental ou risco à saúde pública. A rastreabilidade do processo de descarte deve ser mantida, garantindo que todos os produtos recolhidos sejam efetivamente destruídos ou inutilizados.

(9) Obrigação de comunicação transparente e imediata às autoridades competentes: a empresa deve elaborar





e encaminhar relatórios detalhados às autoridades competentes, como a ANVISA, as Vigilâncias Sanitárias estadual e municipal em Carmo e o Procon, sobre o andamento e os resultados do recall. Esses relatórios devem incluir o número de produtos recolhidos, os meios de comunicação utilizados, os lotes envolvidos, as medidas adotadas para a substituição ou reembolso, e o destino final dos produtos recolhidos. A empresa deve manter transparência total com as autoridades, facilitando eventuais auditorias ou investigações sobre o cumprimento das obrigações de recall.

Deve ser dado prazo de 05 (cinco) dias para que as medidas sejam iniciadas, sendo que o RECALL deve ser feito durante, no mínimo, 30 dias seguidos em publicidade paga nas redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

- a) seja concedida a **tutela antecipada**, nos termos acima expostos, antes mesmo da citação da ré;*
- b) seja feita a citação pessoal da ré, no endereço fornecido na inicial;*
- c) sejam julgados **procedentes os pedidos**, impondo-se à ré, de forma definitiva, as obrigações de fazer constantes da tutela antecipada, a saber:*
 - c.1) Adotar, mediante comunicação aos fornecedores e anúncios publicitários nos meios de comunicação em*





massa no Estado do Rio de Janeiro e adjacências além de publicações nas redes sociais, um RECALL dos produtos BRONCOALHO e BRONCONATUS com publicidade irregular nos termos da ANVISA e da Fundação de Saúde do Rio de Janeiro;

c.2) Parar imediatamente com a produção, publicidade e rotulagem dos produtos BRONCOALHO e BRONCONATUS, nos termos das resoluções técnicas da ANVISA e do Código de Defesa do Consumidor, e em observação ao disposto na Nota Técnica nº 39/2023/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA e do Of. SES/FS/LCNN N° 445/2023;

c.3) Faça um RECALL dos referidos produtos, publicando anúncios nos respectivos sítios eletrônicos, redes sociais e sede social, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados;

c.4) Faça um RECALL junto a todos os compradores identificados nas notas fiscais anexadas pela própria empresa ré nos autos do Inquérito Civil;

c.5) Obrigação de criar pontos de coleta para o recebimento dos produtos recolhidos, que podem ser localizados na sede própria, redes de distribuição ou outros locais acessíveis ao público, tais como farmácias e lojas de produtos naturais em todo o Estado do Rio de Janeiro.

c.6) Obrigação de implementar um sistema de logística reversa via Correios para facilitar a devolução dos produtos por consumidores que não possam acessar fisicamente os pontos de coleta, garantindo que todos os produtos recolhidos sejam devidamente





contabilizados e tratados de acordo com as normas sanitárias.

c.7) Obrigação de oferecer aos consumidores afetados a opção de reembolso integral do valor pago, de forma simples e sem custos para o consumidor.

c.8) Obrigação de descarte: os produtos apícolas recolhidos durante o recall devem ser descartados de maneira adequada, em conformidade com as normas ambientais e sanitárias aplicáveis. A empresa deve assegurar que o descarte seja realizado em instalações autorizadas e que não cause impacto ambiental ou risco à saúde pública. A rastreabilidade do processo de descarte deve ser mantida, garantindo que todos os produtos recolhidos sejam efetivamente destruídos ou inutilizados.

c.9) Obrigação de comunicação transparente e imediata às autoridades competentes: a empresa deve elaborar e encaminhar relatórios detalhados às autoridades competentes, como a ANVISA, as Vigilâncias Sanitárias estadual e municipal em Carmo e o Procon, sobre o andamento e os resultados do recall. Esses relatórios devem incluir o número de produtos recolhidos, os meios de comunicação utilizados, os lotes envolvidos, as medidas adotadas para a substituição ou reembolso, e o destino final dos produtos recolhidos. A empresa deve manter transparência total com as autoridades, facilitando eventuais auditorias ou investigações sobre o cumprimento das obrigações de recall.





*d) seja a ré condenada ao **pagamento de danos morais coletivos**, em quantia a ser apurada futuramente.*

A fim de comprovar os fatos aqui narrados, **junta-se, desde já, anexa a esta petição inicial, a íntegra do Inquérito Civil 022/2023**, bem como pugna o *Parquet* pela produção de todas as provas admitidas em direito, pertinentes ao deslinde do feito.

Em cumprimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil, atribui-se à causa o **valor simbólico de R\$100.000,00 (cem mil reais)**, diante do inestimável valor da demanda que se apresenta.

Finalmente, ressalta-se a **impossibilidade, por ora, de designação de audiência de conciliação e mediação**, vez que a empresa ré desperdiçou consciente e voluntariamente, ao longo de vários meses, inúmeras oportunidades para a resolução extrajudicial das práticas irregulares tratadas, mesmo diante das intermináveis provocações do Ministério Público.

Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas através da **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Três Rios – RJ**, órgão com atribuição para atuar no presente feito, bem como pugna desde já pela **tramitação do feito nos moldes do juízo 100%**.

Três Rios, 22 de agosto de 2024.

Gustavo Santana Nogueira

Promotor de Justiça

Mat. 3482

